



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000275/96-97  
Recurso nº. : 13.367  
Matéria : IRPF – EX.: 1995  
Recorrente : ROLAND ZWICKER  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.087

IRPF - ACORDO PARTICULAR - A pensão alimentícia cujo o abatimento é permitido, decorre de acordo ou decisão judicial. Não autoriza a lei dedução de pensão alimentícia estabelecida em simples acordo particular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLAND ZWICKER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000275/96-97  
Acórdão nº. : 102-43.087  
Recurso nº. : 13.367  
Recorrente : ROLAND ZWICKER

RELATÓRIO

ROLAND ZWICKER, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 42 a 46, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que manteve parcialmente lançamento de imposto de renda declarado de 726,66 UFIR, e 3.676,78 UFIR a título de imposto de renda suplementar, referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995.

O referido lançamento decorre da desconsideração dos valores informados a título de pensão judicial e aumento do imposto retido na fonte para 1.650,63 UFIR.

Impugnado o referido lançamento, "*insurge-se o reclamante tão-somente quanto às deduções feitas a título de pensão judicial*" conforme declarado à fl. 02, item 1.4, informando pagar pensão alimentícia a sua ex-cônjuge (concubina), estabelecida por escritura pública, acostada aos autos, entendendo por ilegal e inconstitucional a exigência, em virtude ser autorizada à cônjuge (concubina) a possibilidade de requerer pensão, mesmo se não havendo dissolução do vínculo marital.

Esclarece o contribuinte, que "como a união foi fática, a separação ocorreu do mesmo modo, entretanto, resolveram as partes, por livre árbitro, através de acordo, reconhecer a necessidade da ex-cônjuge (concubina) em receber uma pensão."

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Florianópolis -SC pela manutenção parcial do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000275/96-97  
Acórdão nº. : 102-43.087

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Ano-Calendário 1994

**PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO**

A pensão judicial convencionada em acordo particular, por decorrência de separação de fato, não é admitida para fins de dedução da determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda.

**MULTA DE OFÍCIO -REVISÃO**

A multa de ofício de 100%, aplicada na vigência do artigo 4 °, inciso I, da Lei n ° 8.218/91 deve ser revista de ofício e alterada para o percentual de 75%, em vista da edição do inciso I do artigo 44, da Lei n ° 9.430/96.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Irresignado com a decisão supra, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário, a este Conselho, reiterando os termos impugnatórios e acrescentando que pelo entendimento jurisprudencial de desnecessidade de intervenção judicial à inteligência do art. 1.029 do CC para a partilha amigável, por analogia dispensa a manifestação do judiciário para que o pagamento da pensão seja perfeitamente válido.

À fl. 55, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000275/96-97  
Acórdão nº. : 102-43.087

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de dedução de pensão alimentícia estabelecida em acordo extrajudicial, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Alega o recorrente, que a decisão de primeira instância, viola o exercício do direito ao abatimento dos valores efetivamente pagos a título de pensão judicial, contrapondo-se ao princípio constitucional que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Afirmado, o recorrente, que em razão do sistema jurídico brasileiro ser voltado para a paz social e sua manutenção, entende ser desnecessária a submissão de composição amigável extraprocessual, à tutela jurisdicional, por não ter violado a paz social.

Carreada no princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, invocado pelo contribuinte em seu recurso, infere-se do art.84 do RIR/94, Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a possibilidade de dedução da importância paga a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

*"Art. 84 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000275/96-97  
Acórdão nº. : 102-43.087

*ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).*

*§ 1º - A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no "caput" deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º - O valor da pensão judicial não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser atualizado monetariamente, e deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º - A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.*

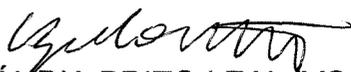
*§ 4º - Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto."*

Atente-se que conforme disposto no mencionado artigo, a dedutibilidade do dispêndio, a título de pensão alimentícia, condiciona-se à existência de acordo ou decisão judicial.

Emanada no fiel cumprimento da lei e inconcebendo a excludente de, "*composição amigável extraprocessual*" desnecessitar a submissão à tutela jurisdicional por não violar a paz social, e tendo observando a ausência de acordo ou decisão judicial, inadmite-se, no caso em tela, a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO